



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO 007/2023-007 DL - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO 007/2023-007 DL-FME – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (HUM) IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, PARA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO I DO CENTRO EDUCACIONAL ELCIONE BARBALHO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Dispensa de Licitação – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados no âmbito do processo para contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel não residencial, para o funcionamento do anexo I do centro educacional Elcione Barbalho, de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Assessoria Jurídica.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, ^{no} in
verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade,
a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com

liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade de Dispensa de Licitação para locação de imóvel, consubstanciado no art. 24, inciso X da LLC, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (hum) imóvel não residencial, para o funcionamento do anexo I do centro educacional Elcione Barbalho, de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Quanto à questão formal, o presente procedimento encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, autorização da



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Pacajá

“Estatuto do Município de Pacajá - Lei nº 1.234/2008”

